

LEI Nº 13.606/2018 INSTITUI A PENHORA ADMINISTRATIVA DE BENS POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA

A partir de 10/01/2018, a Lei nº 10.522/2002 passou a vigorar com a redação que lhe foi conferida pelo art. 25 da Lei nº 13.606/2018.

Referido dispositivo legal incluiu o art. 20-B na Lei nº 10.522/2002, o qual autorizou espécie de penhora administrativa de bens a fim de garantir débitos tributários inscritos em dívida ativa e não pagos. A previsão legal em questão passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:
I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;
e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

Por força do inciso II do §3º do artigo de lei acima reproduzido, após a inscrição de débito tributário em dívida ativa, a Fazenda Pública intimará o contribuinte a pagar no prazo de cinco (5) dias. Caso o débito tributário não seja pago, a Fazenda Pública poderá a partir de agora buscar bens penhoráveis e torná-los indisponíveis mediante averbação nos órgãos de registro competentes.

Esse expediente, no entanto, certamente enfrentará grande resistência por parte dos contribuintes, notadamente ante sua possível inconstitucionalidade perante o princípio do devido processo legal e da inafastabilidade do Poder Judiciário, previstos respectivamente no art. 5º, incisos LIV e XXXV da Constituição Federal.